



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000379691

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1505538-46.2019.8.26.0510, da Comarca de Rio Claro, em que é apelante/apelado RYAN DE OLIVEIRA SANTANA, é apelado/apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram extinta a punibilidade de Ryan de Oliveira Santana pelo crime previsto no artigo 309 do Código de Trânsito Brasileiro, nos termos do artigo 107, inciso IV, do Código Penal, restando prejudicado o exame do mérito do seu recurso, e deram parcial provimento ao apelo do Ministério Público, para condenar Ryan como incurso no artigo 155, § 1º, do Código Penal, a 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, no regime inicial aberto, e a 13 (treze) dias-multa, no mínimo legal, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, de 1 (um) salário mínimo. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente sem voto), DAMIÃO COGAN E PINHEIRO FRANCO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO nº 23129

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1505538-46.2019.8.26.0510

COMARCA: Rio Claro

VARA DE ORIGEM: 2ª Vara Criminal

JUIZ(a) PROLATOR(a) DA SENTENÇA: *Caio Cesar Ginez Almeida*

Bueno

APELANTES/APELADOS: Ministério Público e Ryan de Oliveira Santana

Vistos.

Trata-se de apelações criminais, interpostas pelo Ministério Público e por **Ryan de Oliveira Santana** contra a r. sentença de fls. 138/145 (publicada aos 12 de julho de 2024 – fl. 147), cujo relatório se adota, que condenou o réu como incurso na pena do artigo 309 do Código de Trânsito Brasileiro, a 6 (seis) meses de detenção, no regime inicial aberto, substituída a pena por uma restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade, e o absolveu da imputação de estar incurso nas penas do artigo 155, §§ 1º e 4º, inciso II, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Inconformadas, apelam as partes.

O Ministério Público busca a condenação do réu também pelo crime de furto, nos termos da denúncia (fls. 152/158), ao passo que o réu postula a absolvição do crime inculcado no Código de Trânsito

Brasileiro, por insuficiência probatória (fls. 182/188).

Contra-arrazoados os recursos (fls. 171/177 e 194/196), o parecer da douta Procuradoria de Justiça é pelo desprovimento do apelo defensivo e parcial provimento do manejado pelo Ministério Público (fls. 207/212).

É o relatório.

Consta dos autos que:

*“... na madrugada de 18 de agosto de 2019, na residência situada na avenida 02, nº 1852, Jd. Progresso, nesta cidade e comarca de Rio Claro, **RYAN DE OLIVEIRA SANTANA**, qualificado a fls. 10 e 14, subtraiu, para si, com abuso de confiança, o automóvel Toyota/Corolla, ano/mod. 2008, preto, placa BKE-9892/Araraquara, pertencente a Adailton Pereira dos Santos.*

*Consta também que, nas circunstâncias acima, logo após o delito supra referido, **RYAN DE OLIVEIRA SANTANA**, qualificado a fls. 10 e 14, conduziu o citado veículo automotor, sem possuir habilitação ou permissão para dirigir, gerando perigo de dano.*

Segundo se apurou, a vítima Adailton tinha o costume de guardar o seu automóvel Corolla na garagem de sua vizinha Josefa, uma vez que não tinha espaço suficiente em sua residência. A chave do automóvel costumava ficar na casa de Josefa. No entanto, Adailton não permitia que outra pessoa utilizasse o veículo sem a sua autorização.

Na data dos fatos, a filha de Adailton, Rhanubia, depois de usar o automóvel, o guardou na garagem de Josefa, durante a madrugada.

*Ocorre que o denunciado **RYAN**, o qual é sobrinho de Josefa e lá residia, abusando da confiança e durante o repouso noturno, tomou a chave do automóvel Corolla, sem a autorização de Adailton, vindo a furtá-lo.*

*Consumado o furto, **RYAN** passou a conduzir o automóvel em alta velocidade e de forma imprudente por diversas vias públicas, sem dispor da devida habilitação ou permissão para tanto, vindo a causar acidente, após colidir o automóvel, provocando danos neste.*

*Diante do exposto, denuncio a Vossa Excelência **RYAN DE OLIVEIRA SANTANA** como incurso no artigo 155, §§ 1º e 4º, II, do Código Penal, e no artigo 309, da Lei nº 9.503/97, na forma do artigo 69, “caput”, do Código Penal...” (sic).*

Por primeiro, necessário se faz afirmar que ocorreu, na espécie, a prescrição da pretensão punitiva no tocante ao crime insculpido no Código de Trânsito.

É que a pena fixada para o referido crime, de 6 (seis) meses de detenção, prescreve em 3 (três) anos, prazo esse que deve ser reduzido pela metade, nos termos do artigo 115 do Código Penal, em razão de sua menoridade relativa (fl. 10), à época dos fatos.

Assim, referido lapso de tempo transcorreu entre o recebimento da denúncia (em 3 de junho de 2020 – fl. 47) e a suspensão condicional do processo (aos 20 de abril de 2021 – fl. 68), e ao depois, entre a revogação da suspensão condicional do processo (considerada a data em que a localização de **Ryan** foi comunicada ao Juízo, em 23 de junho de 2023 – fl. 97) e a publicação da r. sentença (aos 12 de julho de 2024 – fl. 147), de modo que se tem por operada a prescrição da pretensão punitiva estatal.

Quanto ao crime de furto, o recurso do Ministério Público merece parcial acolhida.

Inegavelmente, a prova dos autos permite a decisão condenatória no tocante ao furto.

Inconteste a existência do referido crime, imputado ao apelado/réu, comprovada pela prova oral amealhada aos autos, notadamente o clamor da vítima, externado em ambas as fases da persecução penal.

Quanto à autoria delitiva, a prova dos autos faz concluir pela culpabilidade do apelado/réu, senão vejamos.

Adailton, em solo policial, declarou que *“sou proprietário do veículo Toyota/Corola, placas BKE-9892; que como não tinha espaço na minha garagem, costumava guardar o referido automóvel na garagem da residência de Josefa; que eu deixava a chave na casa de Josefa, pendurada em um porta-chaves; que ressalto que apenas deixava a chave, pois, caso o alarme do veículo disparasse, ela poderia desativar o mesmo, sem que eu tivesse que me deslocar de minha residência para fazê-lo; que destaco que eu nunca autorizei Josefa ou qualquer outra*

*peessoa a conduzir o carro em questão; que na data dos fatos fui retirar meu carro quando percebi que o mesmo não se encontrava na garagem; que procurei Josefa, a qual, me disse que seu sobrinho **Ryan** teria pego o carro, sem autorização; que fomos até a residência de **Ryan**, o qual afirmou ter pulado o muro da casa de Josefa, pego a chave sem autorização e saído com o carro; que me disse também, que havia colidido contra o muro, na direção do mesmo; que o veículo está com avarias na lataria direita e esquerda; que após o ocorrido nunca mais deixei o veículo na residência de Josefa” (sic).*

Em juízo, a vítima asseverou que costumava deixar seu carro “na residência de Josefa, tia de **Ryan**, onde também deixava a chave pendurada, para caso o alarme fosse acionado. Tomou conhecimento, por meio de Josefa, de que ele teria pulado o muro, pegado a chave e saído com o automóvel. **Ryan** não tinha autorização para tanto. Foi Rhanubia quem guardou o carro, na data dos fatos. Não sabia dizer se ela estava na companhia de **Ryan** ou se o conhecia. No dia seguinte, quando chegou no local, notou que o Toyota/Corola não mais se encontrava. Possuía seguro veicular, o qual fez o ressarcimento dos danos” (sic).

Rhanubia, quando ouvida na delegacia de polícia, afirmou que “no dia 18/8/2019, por volta de meia noite e meia, estacionei o veículo do meu pai na garagem da Josefa, dentro da garagem, e coloquei a chave no porta chave da sala da Josefa, como de costume. Naquele dia, estava retornando do aniversário de um amigo meu. Não havia bebido. Não vi o **Ryan** naquela noite. No dia seguinte, eu e meu pai fomos buscar o carro e não o encontramos, perguntamos a Josefa e ela disse que imaginou que havíamos retirado o veículo. Como não achamos o veículo, ficamos preocupados e fomos procurá-lo. Votamos momentos depois na casa de Josefa e elas nos informou que seu sobrinho **Ryan**

falou que pegou o veículo e batido” (sic).

Na fase judicial, Rhanubia relatou que “*guardou o carro na casa da tia de **Ryan**. Tinha ido a um aniversário junto de 02 amigas. No dia seguinte, notou que este não mais se encontrava no local. Perguntou à Josefa sobre o ocorrido. Ela disse para verificar com o **Ryan**. Ele demorou para passar as informações, mas depois falou que havia pegado a chave do automóvel, saído e colidido. Em seguida, foi até o lugar da colisão (próximo às 03 fazendas), segundo as orientações dele. Não estava com **Ryan** no dia anterior e nem o conhecia. Não emprestou o veículo para ele. Josefa cedia a garagem para que seu pai guardasse o carro. Deixavam a chave na casa dela. **Ryan** não morava com Josefa” (sic).*

Josefa, de seu turno, alegou em sede policial que “*Adailton costumava guardar o carro Toyota/Corola em minha garagem há quatro meses; que algumas vezes Adailton costumava deixar as chaves e em outras ocasiões as levava embora; que da forma que Adailton deixava o veículo, o mesmo permanecia, ninguém mexia; que na data dos fatos eu estava na casa de minha vizinha e lá permaneci até 01:30 da madrugada; que Ranúbia, filha de Adailton, costumava guardar o veículo até as 22:00h, porém, nesse dia eu a esperei até a 1:30h e a mesma não apareceu, assim fui dormir; que ressalto que o veículo não foi guardado aquele dia em minha garagem; que no dia seguinte, pela manhã Ranúbia foi até a minha residência e relatou que havia chegado de madrugada e deixado o veículo estacionado em cima da calçada e entregue as chaves para **Ryan** guarda-las; que algumas horas depois, meu filho entrou em contato comigo e disse que eu deveria comparecer no plantão policial para registrar a ocorrência juntamente com Adailton, uma vez que meu sobrinho **Ryan**, confessou ter conduzido o veículo em questão sem autorização e colidido com o mesmo” (sic).*

Em juízo, Josefa sustentou que, “na data dos fatos, não se encontrava em casa. Ficou sabendo, por meio do próprio **Ryan**, que ele estava com Rhanubia, durante a noite. Ela costumava guardar o carro na sua garagem. Eles teriam chegado na residência, momento em que **Ryan** pediu o carro para dar um “role”. Ela entregou a chave para ele. No dia seguinte, recebeu uma ligação avisando que era necessário seu comparecimento na delegacia, onde visualizou o Toyota danificado, sendo que **Ryan** o conduzia e alegava ter se envolvido em uma colisão. Ele não possuía carteira de habilitação. Adailton tinha o costume de deixar o veículo estacionado na sua garagem, mas levava a chave do automóvel para a casa dele” (sic).

Já **Ryan** alegou, na fase extrajudicial, que “conheço Ranúbia há aproximadamente cinco meses; que na data dos fatos eu encontrei com Ranúbia em uma festa chamada Open Cooler; que após o término da festa eu a encontrei novamente em frente a casa da minha tia Josefa, por volta das 02:00 horas; que Ranúbia estacionou o veículo Toyota/Corola na via pública e me deu as chaves para guardar o carro na garagem; que Ranúbia foi embora; que momentos depois, mesmo sem permissão, sem possuir carteira de Habilitação e apesar de ter consumido algumas latas de cerveja, passei na casa de meu amigo Tales e nos dirigimos até o município de Santa Gertrudes para buscar umas amigas para sairmos e continuarmos a noite; que durante o percurso de ida, como estava em alta velocidade, acabei perdendo o controle ao passar por uma curva e acabei colidindo com alguns pilares existentes em uma calçada; que no mesmo momento fui abordado por uma viatura da Polícia Militar Rodoviária; que contei o ocorrido para os policiais, porém, os mesmos não acreditaram em mim e começaram a me chutar; que logo após, como o veículo não tinha condições de continuar a rodar, o mesmo foi guinchado e deixado na entrada de Rio Claro, próximo ao

aeroclube; que não entrei em contato com Adailton, pois estava tarde; que no dia seguinte Adailton e Ranúbia foram até a minha casa e eu contei o ocorrido; que entreguei um papel, fornecido pelos policiais, o qual não me recordo o teor, para Adailton; que ressalto que não pulei o muro da residência de minha tia Josefa; que neste ato me comprometo a entregar a intimação para meu amigo Tales, para que esse compareça até a essa Unidade Policial para prestar esclarecimentos” (sic). Em juízo, foi declarado revel.

Como se vê, a prova dos autos está a inculpar o apelado/réu pelo furto descrito na peça inicial.

Vale frisar que o juiz sentenciante firmou a absolvição, convencido da insuficiência probatória, posto que:

“Em fase inquisitiva, a vítima declarou que guardou o veículo na garagem de Josefa, na data dos fatos. Contudo, em juízo, apresentou depoimento distinto, declarando ter sido sua filha que estacionou o carro. Não somente, mas também em sede policial, a vítima alegou que o próprio acusado teria dito que pulou muro, pegou o automóvel e o colidiu posteriormente. Mas, em juízo, mudou sua declaração, dizendo ter tomado conhecimento do furto através de Josefa. Nesse sentido, verifica-se a falta de coerência e harmonia nos elementos colhidos no inquérito e aqueles produzidos em juízo, restando configurada a fragilidade do quadro probatório.”

Note-se que o magistrado sentenciante se apegou a detalhes das declarações do ofendido, que em nada comprometem o robusto

conjunto probatório que pesa contra **Ryan**, já que os pontos suscitados são de todo irrelevantes, não sendo muito ressaltar que eventuais inconsistências, em relação a elementos periféricos dos fatos, não têm o condão de macular a higidez da prova.

Aliás, pequenas discrepâncias eventualmente observadas na prova oral são perfeitamente normais e aceitáveis, sendo importante a unicidade dos relatos quanto aos fatos principais, o que, vale reforçar, se constata no presente caso.

Assim, inclusive, já decidiu este E. Tribunal, *in verbis*:

“PROVA CRIMINAL. Testemunha. Depoimento. Divergências apontadas pela Defesa. Ocorrência que não tem o condão de invalidar o fato principal sobre o qual ela testemunhou. Recurso não provido. As pequenas contradições da prova decorrem das próprias imperfeições do psiquismo humano, agravadas, em geral, pelas condições em que a prova é realizada” (Apelação nº 226.607-3, 4ª Câmara de Direito Criminal, Rel. Des. Passos de Freitas, j. em 09/12/97).

Oportuno também consignar que pequenos “esquecimentos” são absolutamente justificáveis, notadamente em razão do decurso do tempo entre a data dos fatos e a audiência de instrução, realizada quase cinco depois!

Como se extrai do acervo probatório, não há dúvidas de que **Ryan** se apossou do automóvel do ofendido, sem a autorização desse ou de sua filha, que usou o veículo naquela oportunidade, não se olvidando que ele próprio afirmou, em solo policial, que saiu com o carro sem o

consentimento de Rhanubia, tudo a evidenciar a prática delitiva.

Aliás, cabe prestigiar a manifestação da i. Procuradoria de Justiça, que assim muito assentou:

“Embora existam certas divergências no relato da vítima e testemunha, como bem apontado pelo juízo a quo, certo é que a autoria se comprovou.

Neste sentido, apesar de a vítima ter apresentado versões distintas em sede inquisitorial e em juízo, acerca de quem teria guardado o veículo no local e de como teria se inteirado dos fatos, certo é que restou comprovado que RYAN, sem autorização, pegou o automóvel e colidiu contra um muro.

Apesar de a testemunha Josefa alegar que RYAN havia lhe dito que Rhanubia autorizara o ora apelante/apelado a conduzir o veículo, temos que, em sede inquisitorial, RYAN confessou os fatos, informando que tomou a condução do automóvel sem autorização e sem habilitação para tanto.

*Ressalte-se, por oportuno, que **para a configuração do crime de furto, não se mostra importante saber quem teria estacionado o veículo, bem como de qual maneira a vítima teria tomado conhecimento dos fatos. No caso, se mostra relevante o fato de RYAN ter pegado o veículo sem autorização, fato este que restou incontroverso.***

Portanto, ainda que existam pequenas divergências, certo é que não maculam a prova da autoria, tendo em vista que restou comprovado que o ora apelante/apelado, sem autorização e sem habilitação, arrebatou o veículo da

vítima e o conduziu, colidindo contra um muro.” (destaque ora acrescido).

Sobre as narrativas de Josefa, não é muito ressaltar que, sendo tia de **Ryan**, ela tem natural interesse em um desfecho favorável ao sobrinho, tanto que, em suas alegações, ela vai além do que fora dito pelo apelado/réu, posto que sustentou que ele tinha autorização de Rhanubia para conduzir o veículo, o que foi negado por ele em sua oitiva na fase policial.

Noutro giro, conquanto a condenação pelo crime de furto seja medida de rigor, o mesmo não se pode dizer quanto à qualificadora imputada na denúncia.

Nesse sentido, também prestigiando o parecer da i. Procuradoria de Justiça, tem-se que *“Rhanubia alegou que sequer conhecia **RYAN**, bem como que este não residia com Josefa. Portanto, o fato de a vítima confiar em Josefa para deixar seu veículo estacionado na garagem desta, em nada se relaciona com **RYAN**, ou qual não se valeu de especial confiança depositada em sua pessoa para cometer o crime, motivo pelo qual não deve ser reconhecida a qualificadora. O veículo foi arrebatado clandestinamente por **RYAN**, sobrinho de Josefa. Ele não residia no local, entrou sem ser notado, apoderou-se da chave e evadiu-se com o veículo”*.

Passa-se, então, à fixação da pena.

No primeiro momento a pena fica estabelecida no mínimo legal, no segundo momento permanece no mesmo patamar, ainda que reconhecida a atenuante da menoridade relativa, que, como é cediço, não tem o condão de reduzir a pena aquém do piso, nos termos da

Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça, enquanto no terceiro, presente a causa de aumento do repouso noturno, fica acrescida de 1/3 (um terço), pelo que é tornada definitiva em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão.

Seguindo o mesmo critério, a pena de multa é fixada em 13 (treze) dias-multa, no mínimo legal.

Quanto ao regime inicial de cumprimento de pena, fixa-se o aberto, ante o *quantum* da reprimenda e a primariedade do apelado/réu, o que também autoriza a substituição da privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, no valor de 1 (um) salário mínimo.

Ante o exposto, de ofício, **julga-se extinta a punibilidade de Ryan de Oliveira Santana** pelo crime previsto no artigo 309 do Código de Trânsito Brasileiro, nos termos do artigo 107, inciso IV, do Código Penal, restando prejudicado o exame do mérito do seu recurso, e **dá-se parcial provimento** ao apelo do Ministério Público, para condenar **Ryan** como incurso no artigo 155, § 1º, do Código Penal, a 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, no regime inicial aberto, e a 13 (treze) dias-multa, no mínimo legal, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, de 1 (um) salário mínimo.

Maurício Henrique Guimarães Pereira Filho
Relator
(assinado eletronicamente)